



Ref. Projeto de Lei Nº 61 / 25

Publicação: Jornal _____

Edital

Nota

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

LEI Nº 2932/2025

TORNA OBRIGATÓRIA EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, A ADAPTAÇÃO DE 1% (UM POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA E CADEIRANTES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os Supermercados e estabelecimentos congêneres, no Município de Cordeiro, adaptarão 1% (um por cento) dos seus carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças com deficiência, com mobilidade reduzida e cadeirantes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem a venda de mercadorias variadas, com área de vendas superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, média de 4.000 (quatro mil) itens à venda.

II – criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

III – deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ou utilizá-lo.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a:

I – notificação por escrito;

II – após notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 100 (cem) UFM's dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - É de competência da fiscalização municipal, para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a aplicação da penalidade prevista.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFM’s.

Art. 5º - Das penalidades aplicadas, o infrator poderá exercer o contraditório e a ampla defesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º - Os estabelecimentos terão prazo de 3 (três) meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 06 de outubro de 2025.

Anísio Coelho Costa
Presidente do Poder Legislativo

Autoria: Vereador Washington da Silva Vianna